

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.030/93-98
ACORDAO NR. 106-07.314



Sessão de : 06 de junho de 1995

Recurso nr. 86.760 - IRPF -EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente : EULAMPID RODRIGUES FILHO

Recorrida : DRF EM UBERABA/MG

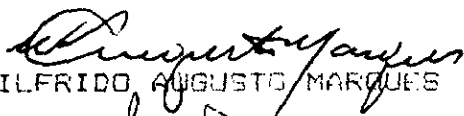
DFSL

RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO - Os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte devem ser considerados na imputação somente com o acréscimo da multa de mora de 20%.

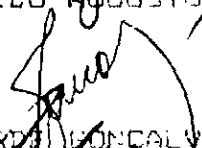
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EULAMPID RODRIGUES FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao parcial recurso, para excluir a TRD e reduzir a multa de 50% para 20%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995.

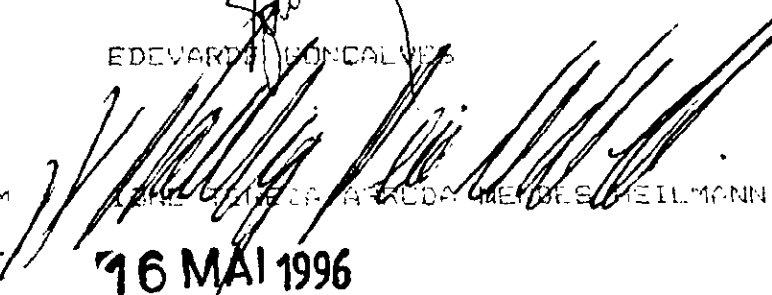

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE- PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE.


IZENE CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE DELANDI MARCONI, e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SESSÃO DE : 06 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-07.314

RECURSO Nº : 86.760 IRPF Exercícios de 1988 a 1992

RECORRENTE : EULAMPIO RODRIGUES FILHO

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO
- Os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte devem ser considerados na imputação somente com o acréscimo da multa de mora de 20%.

RELATÓRIO

EULAMPIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente à Rua Delfim Moreira, nº 71, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 240.128.666-72, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, da qual foi cientificado em 28 de dezembro de 1993 (fls. 80), através de recurso protocolado em 20 de janeiro de 1994 (fls. 81/93).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 27, exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 2.201,74 UFIR acrescido de juros de mora (1.835,66 UFIR), multa pela atraso na entrega de declarações (241,02 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (1.966,46 UFIR), decorrente da revisão das declarações de imposto de renda pessoa física, referentes aos anos-base de 1988 a 1992, nos quais foram apurados acréscimos patrimoniais não justificado, falta de entrega de declarações e não recolhimentos de imposto de renda pessoa física constantes de declarações.

O imposto de renda pessoa física acima referido é originário do quanto segue:

a) 96,70 UFIR, imposto decorrente da renda líquida declarada e do acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cz\$360.961,00, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988;

b) 0,68 UFIR, imposto decorrente da renda líquida declarada, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, o qual que o contribuinte não efetuou o recolhimento;

c) 371,20 UFIR, imposto decorrente da renda líquida declarada e do acréscimo patrimonial não justificado, no valor de NCz\$14.402,00, referente ao mês de julho do ano-calendário de 1989;



d) 1,98 UFIR, imposto decorrente da renda líquida declarada, referente ao mês de novembro do ano-calendário de 1989, o qual não foi recolhido pelo contribuinte; e

e) 1.731,18 UFIR, imposto decorrente da renda líquida declarada, referente ao ano-base de 1991, o qual não foi recolhido pelo contribuinte.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação de fls. 37/56, alegando o quanto segue:

a) que a exigência de juros com a utilização da TR é inconstitucional, pois ultrapassa o disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal;

b) que o imposto referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, no valor de NCz\$3,52, foi recolhido em 22 de dezembro de 1992, conforme comprova o DARF anexo;

c) que no ano-base de 1989 foram calculados erroneamente os juros de mora, bem como não foram levados em consideração os recolhimentos que efetuou ;

d) que o imposto referente ao ano-base de 1991 foi recolhido em 22 de dezembro de 1992, não tendo sido o mesmo considerado no cálculo da exigência tributária;

e) que deixou de recolher a multa pelo atraso na entrega da declaração tendo em vista que havia declarado restituição e a mesma seria deduzida o valor a ser restituído; e

f) que não poderia ter sido exigida a multa de 100%, pois a legislação vigente na época previa somente 50%.

A decisão de 1ª instância de fls. 61/6616 julgou parcialmente procedente o lançamento para:

a) manter na íntegra os lançamentos dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1988/87, 1989/88, 1991/90 e 1992/91;

b) retificar o lançamento do exercício de 1990/89 para admitir a dedução de quatro dependentes no mês de julho/89, no valor originário de NCz\$196,00, exigindo-lhe em consequência imposto de pessoa física de NCz\$3.592,10 (valor originário), que, convertido em BTN, resulta em 1.723,49, equivalente a 366,20 UFIR, mais os acréscimos legais pertinentes; e

c) determinar que ao se refazer os cálculos, deverão ser levados a efeito, após confirmação, os recolhimentos constantes das cópias reprográficas dos DARFs. de fls. 54/56 e fazendo-se as devidas compensações na forma da legislação vigente.

Após o cumprimento da determinação da autoridade julgadora o contribuinte foi intimado a recolher os impostos abaixo mencionados acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa pelo atraso na entrega da declaração:



- a) 66,33 UFIR, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988;
- b) 0,45 UFIR, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989;
- c) 218,58 UFIR, referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990; e
- d) 867,73 UFIR, referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 81/93, alegando o quanto segue:

- a) que é ilegítima a exigência a exigência dos juros calculados sobre tributos atualizados;
- b) que a exigência de juros superior a 1% ao mês é inconstitucional;
- c) que não poderia ser exigida a multa pelo atraso na entrega da declaração, pois era inferior a 2,5 UFIR, portanto, encontra-se amparada pela dispensa de recolhimento prevista na Portaria 690/92;
- d) que é ilegítima a exigência da multa de 100%, tendo em vista que o imposto foi recolhido anteriormente ao lançamento;
- e) que a autoridade encarregada de fazer a imputação dos recolhimentos efetuados anteriormente ao lançamento, aplicou a imputação proporcional, apurando-se, dessa forma, saldos remanescentes de débitos em valores inaceitáveis; e
- f) que ratifica todos os termos da impugnação.

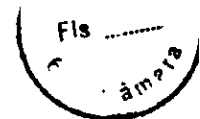
É o relatório.

V O T O

O contencioso do processo versa sobre:

- a) forma de ser computado os recolhimentos efetuados pelo recorrente;
- b) inaplicabilidade do percentual de 100% da multa de ofício;
- c) inaplicabilidade da exigência da multa pela falta de entrega de declarações, tendo em vista que a mesma é inferior a 2,5 UFIR; e
- d) inconstitucionalidade da exigência de juros acima de 1% ao mês, principalmente a TRD.

Inicialmente destaco que no ato da entrega das declarações, fato ocorrido em 22 de dezembro de 1992, o recorrente havia recuperado a espontaneidade, tendo



em vista que a intimação para a apresentação dos documentos encontra-se datada de 24 de agosto de 1992.

Os valores recolhidos em 22 de dezembro de 1992, devem ser considerados na imputação como acrescidos tão somente da multa de mora de 20%, tendo em vista que o recorrente efetuou o recolhimento do imposto de renda, referentes ano base de 1988 e aos meses de julho e novembro de 1989, documentos de fls. 54/55, na data da entrega da declaração, ou seja, espontaneamente.

A multa de ofício de 100% é aplicável "in casu", tendo em vista que o lançamento foi efetuado em fevereiro de 1993, portanto, dentro da vigência da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Não procede a alegação do recorrente de que deveria ser aplicada a multa vigente na data do fato gerador do tributo, pois o dispositivo legal é claro quando determina a aplicação do percentual da multa vigente na data do lançamento.

Não procede, também, a alegação de que estaria dispensada a exigência da multa pelo atraso da entrega da declaração, por ser inferior a 2,5%, tendo em vista que a Portaria Ministerial prevê a dispensa do valor em lançamentos isolados, cuja finalidade é para ser evitado lançamentos de créditos tributários inferiores ao custo processual.

As alegações do recorrente referentes a exigência dos juros, devem ser analisadas em duas partes, ou seja, a incidência dos mesmos sobre o valor atualizado dos tributos e a exigência da TRD sobre este título.

A incidência dos juros sobre o valor atualizado está previsto no art. 18 do Decreto-lei nº 1967/82, art. 9º do Decreto-Lei nº 1968/82, art 15 do Decreto-Lei nº 2323/87, art. 6º do Decreto-Lei nº 2331/87 e no art. 74 da Lei nº 7799/89, portanto não procede a alegação do recorrente de que os juros sobre o valor atualizado somente incidiria a partir de 1992.

O lançamento merece, entretanto, reparos no tocante a exigência da Taxa Referencial Diária, conforme razões aduzidas a seguir.

No cálculo dos acréscimos legais não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária Acumulada - TRDA, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara e do Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apresenta a seguinte conclusão:

"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

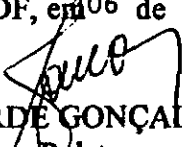
Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

a) determinar que sejam recalculadas as exigências tributárias dos períodos, devendo no cálculo das imputações serem considerados como recolhidos espontaneamente, os valores recolhidos em 22 de dezembro de 1992, DARFs. de fls. 54/56;

b) excluir no cálculo da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 06 de junho de 1.995.


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator